



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
Gabinete 5 - 2º Andar Tel: 3348-8050/8052



PARECER Nº 01 , DE 2018. - CSEG

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 1.492, de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Privadas observarem a Lei Federal nº 7.102/83 na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências".

Feição nº	14
Processo	1492/H
Rubrica	
Matrícula	D. 293

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.492, de 2017, apresentado pelo Deputado Chico Vigilante, o qual obriga as empresas privadas a observar o que dispõe a Lei Federal nº 7.102/83, quando da contratação de serviço de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que as empresas privadas referidas no art. 1º deverão observar o piso salarial da categoria, bem como o auxílio alimentação e seguro de vida.

O descumprimento do disposto na lei sujeita o infrator a perda do alvará de funcionamento (art. 3º).

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo disciplinar a contratação de serviços de vigilância, armada ou não, para atuação em festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral no DF.

O autor destaca, ainda, que é crescente a contratação de serviço de vigilância patrimonial e/ou freelancer, sem que seja observada a legislação que normatiza e regulamenta a atividade de segurança privada no Brasil.

O Projeto foi lido em 15 de março de 2017, e definida tramitação para análise de mérito por esta Comissão de Segurança – CSEG e análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
Gabinete 5 - 2º Andar Tel: 3348-8050/8052



II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme nos autoriza o art. 69-A, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Segurança:

“I- analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) segurança pública; ”

(...)

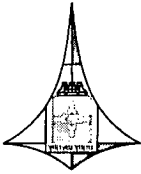
Folha nº	15
Processo nº	1492/17
Rubrica	
Matrícula	12.295

A violência é um dos maiores problemas da sociedade brasileira. Com raízes na histórica e profunda desigualdade social, resultado das disparidades de renda e das dificuldades de acesso à moradia digna, à educação, ao sistema de saúde, entre outros, pela maioria da população, a violência acomete principalmente as populações residentes nas periferias dos grandes centros urbanos.

A violência torna-se uma linguagem cujo uso é validado pela sociedade, quando esta se omite na adoção de normas e políticas capazes de oferecer alternativas de mediação para os conflitos que tencionam a vida cotidiana, aprofundam as desigualdades e promovem injustiças visíveis. A tradição de impunidade, a lentidão dos processos judiciais e o despreparo do aparato de investigação policial são fatores que se somam para sinalizar à sociedade que a violência é tolerável em determinadas condições, de acordo com quem a praticam contra quem, de que forma e em que lugar.

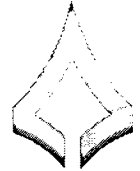
O estado brasileiro tem dado respostas tímidas para enfrentar o problema, priorizando o aumento de penas, a construção de presídios e o aparelhamento de polícias, sem enfrentar as raízes sociais da violência. Com isso, a sociedade se vê cada dia mais a mercê de uma verdadeira guerra, cujas principais vítimas são os que moram nas periferias, geralmente, pobres, jovens e negros, como mostram as estatísticas.

Diante disso, cresce a busca por soluções particulares, por meio da contratação de serviços privados de vigilância, que muitas vezes não atendem às necessidades, impostas pela lei, para seu funcionamento. A Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das em presas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências, define o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
Gabinete 5 - 2º Andar Tel: 3348-8050/8052



Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

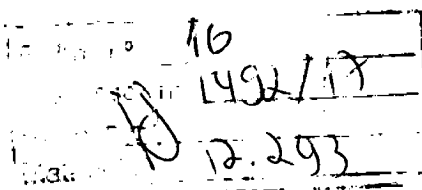
Ou seja, toda atividade cuja finalidade é garantir a vigilância patrimonial de estabelecimentos (públicos e privados) e a segurança de pessoas físicas está regulada por essa lei que normatiza as empresas particulares prestadoras desses serviços. Além disso, essas empresas se submetem, como não poderia deixar de ser, à legislação vigente (civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal). Para atuar na área, a empresa tem que obedecer às seguintes condições: autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 da Lei; e comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal (art. 14, I e II).

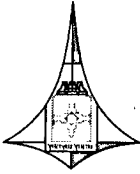
A Lei também define a profissão de vigilante e estabelece os requisitos para o exercício da atividade, conforme o seguinte:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

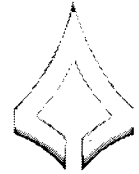
I – ser brasileiro;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
Gabinete 5 - 2º Andar Tel: 3348-8050/8052



II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei;

V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI – não ter antecedentes criminais registrados; e

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Além disso, a Lei assegura ao vigilante: uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; porte de arma, quando em serviço; prisão especial por ato decorrente do serviço; e seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Por último, a Lei também estabelece as atribuições do Ministério da Justiça e das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal em relação ao registro, fiscalização e controle dessas despesas, conforme o seguinte:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

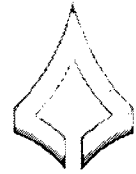
II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

Nome	17
Processo	1492/17
Rubrica	17.293
Matrícula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
Gabinete 5 - 2º Andar Tel: 3348-8050/8052



III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; e

X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Folha	18
Página	1492/17
Matrícula	17.295
Assinatura	

É evidente que a Lei Federal nº 7.102/83 constitui-se norma geral que rege a atividade da segurança privada no Brasil, que deve ser observada em todo o território nacional, cujo descumprimento sujeita as empresas às penalidades por ela estabelecidas (advertência; multa de até 40 vezes o maior valor de referência; multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; proibição temporária de funcionamento; e cancelamento do registro para funcionar), conforme art. 23, I a IV.

As questões que devem ser consideradas na análise de mérito são os atributos da necessidade, relevância social e viabilidade da aprovação de um novo diploma legal.

Dessa forma, destacamos que a proposta além da obrigação das empresas privadas terem de observar a referida Lei Federal, inova na proposta de as mesmas empresas terem de observar o piso salarial da categoria, bem como o auxílio alimentação e seguro de vida. E ainda, ordena que o descumprimento do disposto na lei sujeita o infrator a perda do alvará de funcionamento.

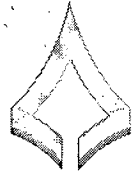
É também, uma forma de inibir a contratação de vigilância patrimonial e/ou freelancer, sem que seja observado a legislação, já citada neste voto, que normatiza e regulamenta a atividade de segurança privada.

Quanto à necessidade, acentuo que a aprovação da medida impedirá que as Empresas Privadas de Segurança, contratem pessoas desqualificadas para exercerem atividades de segurança privada no Distrito Federal. Ainda, irá garantir que os direitos trabalhistas desses profissionais, como o piso salarial, auxílio alimentação e seguro de vida, sejam respeitados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
Gabinete 5 - 2º Andar Tel: 3348-8050/8052



Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.492, de 2017, no âmbito da Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADO

PRESIDENTE

DEPUTADO WASNY DE ROURE

RELATOR

Folha nº	49
Projeto	1492/17
Relator	
Matrícula	D. 293